

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 173, de 2017
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº
543/2016, na Casa de origem), da Comissão de
Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o texto do Acordo de Cooperação
entre a República Federativa do Brasil e a
República de Angola no Domínio do Ensino
Superior e Formação de Quadros, assinado em
Brasília, em 23 de junho de 2010.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

SF/17560.01460-24

I – RELATÓRIO

Com fundamento no inciso primeiro do art. 49 e no inciso oitavo do art. 84, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República, por meio da Mensagem nº 457, de 28 de outubro de 2015, submeteu, à deliberação do Congresso Nacional, o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

A matéria foi, inicialmente, apreciada pela Câmara dos Deputados, onde foi aprovada por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, autora do Projeto de Decreto Legislativo, e pelas comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, além do Plenário.

No Senado Federal, a proposição, registrada como Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2017, foi distribuída a esta Comissão, nos termos do inciso segundo do art. 376 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Conforme preâmbulo do Acordo, há a vontade comum dos dois Estados de facilitar e encorajar a cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros, além de reconhecer a importância da cooperação bilateral no domínio do ensino superior para a qualificação dos recursos humanos e para o reforço da capacidade científica e tecnológica das Partes, com base nos princípios da igualdade e independência soberana.

O objeto do Acordo é “contribuir para o desenvolvimento da cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros, numa base de igualdade e benefício mútuo entre as Partes” (Artigo I).

As áreas da cooperação preconizada estão listadas no Artigo II, a saber: a) intercâmbio de delegações e de informações, inclusive as relativas à gestão e estruturação do ensino; b) permuta de literatura científica e acadêmica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica; c) promoção da mobilidade de docentes e pesquisadores (denominados investigadores, no acordo) em instituições de ensino superior e centros de investigação científica das Partes; d) promoção da formação graduada em áreas de conhecimento preponderante ao desenvolvimento social e econômico das Partes, através da concessão de bolsas de estudo; e) promoção da formação avançada, nomeadamente através da concessão de bolsas de estudo para doutoramento e pós-doutoramento de docentes em instituições de ensino superior e centros de investigação de ambas as Partes; f) apoio à formação de especialistas nas instituições de ensino superior através da capacitação de docentes em exercício e ações de assistência técnica com vista à elevação da qualificação de quadros técnicos, científicos e pedagógicos. g) colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos e instituições de ensino superior, com vistas a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação e a confiança mútuas; h) colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos e instituições de ensino superior, com vistas a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação e a confiança mútua; i) realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a gestão e estruturação do sistema de ensino superior; j) incentivo ao desenvolvimento de relações de cooperação entre as instituições de ensino superior das Partes; k) promoção da concertação de posições em organizações e fóruns internacionais, no domínio do ensino superior e da ciência, contribuindo, desta forma, para a afirmação do potencial acadêmico e científico das Partes; l) realização de outras iniciativas de cooperação no domínio do ensino superior que sejam mutuamente acordadas pelas Partes.



SF/17560.01460-24

As entidades responsáveis pela aplicação do presente Acordo são: pela parte angolana, o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia; pela parte brasileira, o Ministério da Educação (Artigo III).

Para a execução do presente Acordo, as Partes constituirão um Grupo de Trabalho que se encarregará de identificar e de propor o desenvolvimento de programas específicos nas áreas de interesse para a cooperação, cuja responsabilidade é de monitorar e avaliar os Projetos e Programas conjuntos (Artigo IV). Tal grupo se reunirá anualmente, alternadamente na República de Angola e na República Federativa do Brasil.

Haverá ainda intercâmbio de delegações, integradas por técnicos, investigadores, especialistas, professores, estudantes graduados e pós-graduados, que será definido anualmente pelas Partes (Artigo V).

Conforme o Acordo, Bolsas de Estudo serão concedidas para cursos de especialização tecnológica, de graduação e pós-graduação, na medida das possibilidades de cada uma das Partes (Artigo VI).

A assistência médica aos beneficiários do Acordo será garantida pelo país de acolhimento por meio dos respectivos sistemas de saúde pública (Artigo VII).

Ademais, as obrigações internacionais assumidas pelos Estados-parte não serão afetadas pelo Acordo em pauta, permanecendo em vigor os compromissos assumidos mediante outras convenções internacionais de que sejam signatários (Artigo VIII).

Os dois países comprometem-se, ainda, a encorajar a participação em organizações, instituições e entidades nacionais interessadas em conferências internacionais relativas aos temas de educação (Artigo IX), bem como a contribuir para o estabelecimento e promoção das relações de parceria entre as respectivas instituições de ensino superior, além de encorajar a participação em projetos e programas internacionais no domínio da educação superior (Artigo X).

As atividades a serem desenvolvidas, com base nos compromissos assumidos pelo instrumento em análise, serão realizadas em conformidade com a legislação interna em vigor em cada país (Artigo XI).

Se houver controvérsia, haverá solução por meio de negociação direta (Artigo XIII). Há a possibilidade de o texto ser emendado por



SF/17560.01460-24

consentimento mútuo entre as Partes (Artigo XIII). O Acordo entrará em vigor na data da recepção do cumprimento das formalidades legais internas de cada país; e permanecerá em vigor por um período inicial de cinco anos; há a possibilidade de renovação por iguais períodos de tempo, a não ser que alguma das Partes o denuncie, o que deverá ser feito por troca de notas (Artigo XIV).

II – ANÁLISE

A Mensagem nº 457, de 2015, está instruída com a Exposição de Motivos conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação (EMI nº 00251/2015 MRE MEC), em que se informa ter o Acordo o compromisso principal de fomentar as relações educacionais entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino superior.

Merece ser destacado, antes de se ressaltar o mérito do tratado em si, o papel em que se insere Angola no quadro de nossas relações internacionais.

Ex-colônia portuguesa, a República de Angola tornou-se independente em 11 de novembro de 1975. O país, a seguir à independência, viu-se mergulhado em uma guerra civil que só se encerraria em 2002. Conquistada a paz, Angola encontra-se em dinâmico processo de reconstrução nacional, buscando a revitalização de sua economia e o desenvolvimento social.

Com economia profundamente vinculada às atividades petrolíferas, Angola encontra-se exposta às oscilações dos preços internacionais da *commodity*. Nesse sentido, o governo angolano vem evidando esforços no sentido da diversificação econômica.

Localizado na costa sudoeste do continente africano e com 1.246.700 km² de extensão, o território angolano é limitado a Norte e Nordeste pela República Democrática do Congo e pela República do Congo; a Leste, pela Zâmbia; e ao Sul, pela Namíbia. Banhado pelo Oceano Atlântico, o país tem uma costa de 1.650km de extensão.

Com pouco mais de 24 milhões de pessoas, segundo dados mais recentes do Banco Mundial, a população angolana é majoritariamente de origem Bantu. A língua oficial é o Português, mas existem mais de 40 outras línguas faladas no país, sendo as mais abrangentes o umbundu, o kicongo, o kimbundu e o tchokwe.

SF/17560.01460-24

O Brasil foi o primeiro país a reconhecer a independência de Angola, em novembro de 1975, fato que ainda hoje confere grande prestígio à diplomacia brasileira em Luanda.

A “Declaração de Parceria Estratégica”, assinada em 2010, conferiu nova dimensão às relações bilaterais. O documento delimita áreas de interesse recíproco e prioridades em termos de cooperação técnica, concertação política e integração econômica. No âmbito da parceria, criou-se a Comissão Bilateral de Alto Nível, com vistas ao aprofundamento, por meio de encontros regulares entre os Chanceleres, do diálogo sobre temas bilaterais, regionais e internacionais de interesse comum. Realizaram-se, até o momento, 4 encontros no âmbito daquela Comissão.

O Programa de Cooperação Brasil – Angola possui como marco jurídico o Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica, firmado em 11 de junho de 1980. A Agência Brasileira de Cooperação desenvolveu, nos últimos 18 anos, um total de 67 iniciativas com Angola. Ao longo desse período, a cooperação técnica abrangeu áreas diversas como formação profissional, educação, inclusão digital, gestão pública, agricultura, segurança alimentar, saúde e defesa.

O setor de defesa é um dos pilares da Parceria Estratégica entre Brasil e Angola. A cooperação nessa área já é bastante intensa, especialmente no âmbito do ensino militar. A intensidade da cooperação nesse setor decorre, entre outros, da grande demanda angolana por formação e aperfeiçoamento de seus militares, à luz do fato de que as Forças Armadas Angolanas (FAA) se encontram em meio a processo de estabelecimento de academias de formação militar.

Ademais, Brasil e Angola encontram-se em vias de concluir negociações em torno do Acordo de Cooperação na Área de Defesa, cujo texto, inicialmente assinado em 2010, teve de ser revisto de forma adequar-se à nova lei brasileira de acesso à informação. A assinatura do referido acordo permitirá a intensificar ainda mais a cooperação nesse domínio, especialmente no tocante à pesquisa, ao intercâmbio de conhecimento, ao apoio logístico e à aquisição de produtos e serviços de defesa.

Angola é nosso sexto parceiro comercial na África, atrás de Nigéria, Argélia, Egito, África do Sul e Marrocos. Em 2015, as importações brasileiras foram quase que inteiramente de combustíveis (99,6%), enquanto os principais produtos exportados foram carnes (26%) e açúcar (13%).



SF/17560.01460-24

Entre 2002 e 2008, a corrente de comércio bilateral cresceu mais de vinte vezes. Em 2009, as importações brasileiras de petróleo angolano caíram 94%, e o fluxo comercial reduziu-se a US\$ 1,47 bilhão. Manteve-se no mesmo patamar nos três anos seguintes (US\$ 1,44 bilhão em 2010, US\$ 1,51 bilhão em 2011 e US\$ 1,2 bilhão em 2012) e registrou recuperação a partir de então (US\$ 2 bilhões em 2013 e US\$ 2,4 bilhões em 2014). Em 2015, porém, houve novo declínio: o intercâmbio foi de apenas US\$ 680 milhões, redução parcialmente explicada pela queda nos preços do petróleo e da consequente crise econômica no país africano.

Muito embora o Brasil seja o nono maior parceiro comercial de Angola (5º maior exportador e 11º maior importador), a participação do Brasil no comércio exterior do país ainda é modesta. Com efeito, nossas importações correspondem a apenas 1,7% das exportações angolanas, e nossas exportações a apenas 4,8% das importações daquele país. Tal cenário é explicado, sobretudo, pela posição de destaque ocupada pela China, maior parceiro comercial de Angola.

Nesse contexto político, ganha ainda maior relevância o presente acordo bilateral com objetivos de cooperação na área de formação de profissionais do ensino superior. A cooperação pretendida poderá incluir o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios da Educação de ambas as Partes, incluindo a oferta de programas de bolsas de estudo.

Essa iniciativa está inserida no conjunto de instrumentos similares assinados pelo nosso país com outros Estados pertinentes à matéria, haja vista alguns recentes, tais como: o Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, Assinado em Brasília, em 11 de março de 2013; o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010; o Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010. Há vários outros exemplos, inclusive instrumento firmado com a própria República de Angola, no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

É nesse contexto que se insere a visão de política externa de nossa diplomacia, expressa no documento “A educação na política externa



SF/17560.01460-24

brasileira”. Ali se explicita que a educação é um dos assuntos de maior destaque, pois é parte “de uma agenda positiva, ou seja, que implica ações de benefício mútuo para os países”, sendo tema “fortemente ligado ao desenvolvimento econômico e social, à cooperação internacional e à promoção da convivência cultural das sociedades”.

Nesse mesmo documento se expressa que a cooperação na área da educação tem basicamente três reflexos:

- a) no campo econômico, pois a educação, ao relacionar-se diretamente à qualificação da mão-de-obra de um país, interfere no desenvolvimento econômico. Ademais, no cenário globalizado em que vivemos, “a habilidade de uma economia em atrair capitais, investimentos e tecnologias, inserindo-se de forma competitiva no mercado internacional, está condicionada ao nível educacional e à qualificação dos seus recursos humanos”;
- b) na esfera política, vez que “a cooperação educacional representa parte de uma agenda positiva da política externa, ao promover a aproximação entre os Estados por meio de seus nacionais”; e
- c) na seara cultural, pois a convivência, o aprendizado do idioma e a troca de experiências contribuem para o estreitamento de laços entre as sociedades e, assim, “tem-se a formação de uma cultura de integração, de conhecimento mútuo das realidades de outros países, em meio a uma forte significação humanista”, que resulta em maior compreensão mútua e a tolerância entre os Estados participantes desse processo de cooperação.

Verifica-se, assim, que o presente Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano, o que tanto vai ao encontro dos preceitos de Direito Internacional Público pertinentes e dos ditames constitucionais do art. 4º, da Constituição, que se referem aos preceitos norteadores das relações internacionais do país, tais como o princípio da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (inciso IX).



SF/17560.01460-24

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/17560.01460-24